ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19679.003097/2005-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19679.003097/2005-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.046 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	03 de julho de 2018
Matéria	SIMPLES FEDERAL
Recorrente	A.L. INFORMÁTICA LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. DATA LIMITE.

As pessoas jurídicas inscritas no CNPJ puderam formalizar sua opção para adesão ao regime simplificado, relativamente ao ano-calendário de 2005, mediante alteração cadastral efetuada até 10 de fevereiro de 2005, conforme IN SRF nº 355/2003, art. 16, §§ 1º e 3º, e art.17, e IN SRF nº 501/2005, art. 3º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Decisão DICAT nº 2.940/2005, folhas 16 e 17 da numeração em papel) que indeferiu a solicitação de inclusão retroativa da interessada no Simples Federal relativamente ao ano calendário 2005, em razão da alteração cadastral no CNPJ para formalizar a referida opção para adesão ao regime ter sido realizada pela contribuinte em 23 de março de 2005, após, portanto, a data limite de 10 de fevereiro de 2005, estabelecida no art. 3º da IN SRF nº 501/2005.

A recorrente alega, em síntese, repetindo o dito na solicitação e na manifestação de conformidade, que não fez sua opção no prazo regulamentar em razão de pane no sistema da Receita Federal. Acrescenta que a empresa se enquadra totalmente conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e que caso seja improcedente o recurso não terá condições de arcar com a nova realidade de impostos, muito mais onerosa, inviabilizando suas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

E relação à alegação de pane nos sistemas da Receita Federal, só resta repetir, mais uma vez, o relatado no Despacho Decisório e no Acórdão contestados. O prazo original, estipulado pela IN SRF nº 255/2003, art. 16, §§ 1º e 3º, e art.17, era o último dia útil do mês de janeiro do ano calendário em que a empresa pretendia optar pelo Simples Federal. Em razão de problemas operacionais de rede (pane) ocorrida neste período, a IN SRF nº 501, em seu art. 3º, prorrogou o prazo para formalização da opção pela sistemática simplificada para 10 de fevereiro de 2005.

Não há, portanto, que se falar de pane em sistemas da Receita Federal impedindo a opção tempestiva da contribuinte. Não há notícia de pane de sistemas entre 01 e 10 de fevereiro de 2005, nem de 11 de fevereiro a 22 de março de 2005, que justifique a formalização da opção pela recorrente apenas em 23 de março de 2005.

Quanto ao enquadramento à Lei Complementar nº 123, constata-se que serviu para deferimento de sua solicitação de inclusão no Simples Nacional, regime correspondente à referida lei, a partir de 01/01/2006, conforme extrato à folha 39 (numeração em papel).

Quanto à inviabilização das atividades da empresa, embora tal possibilidade não pudesse afastar a aplicação da norma, constata-se que não ocorreu, tendo a empresa sobrevivido àquele período.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson